



JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O preço é compatível com o praticado no mercado. Pelo exposto, concluímos que ficou demonstrado a admissibilidade jurídica da contratação, por inexigibilidade de licitação, considerando as peculiaridades do objeto. Tal espécie de atividade, por sua própria natureza, para atender bem e com eficiência os imperativos do interesse público, há que se desenvolver em fluxo contínuo, permanente e ininterrupto.

Dessa forma, parece-nos de todo evidente e defensável, considerando os princípios elencados no art. 5º da Lei Federal 14.133/21, dentre eles, o da legalidade, da eficiência, do interesse público, do planejamento, da eficácia, da motivação e da segurança jurídica, a da prestação dos serviços, através do procedimento de inexigibilidade, com base no artigo Art. 74, III, "b", e § 3º da Lei Federal nº 14.133/21 c/c Art. Art. 21, inciso III, alínea "b" e § 3º do Decreto Municipal nº 049/2023.

Não há dúvidas de que a contratação de serviços médicos pode e deve ser enquadrada como inexigibilidade por inviabilidade de competição, pois, em tese, podem haver dois ou mais juristas tão qualificados quanto para a pretendida solução, não sendo possível compará-los, seja em razão do preço do serviço ou em razão de técnica.

Como estabelecer a competição se cada causídico tem sua habilidade e destreza técnica próprias? Como comparar a natureza do trabalho por eles prestado, dada a subjetividade do objeto? É inegável que o êxito de um processo judicial ou administrativo depende da condução do seu patrocinador, e não apenas do valor proposto. Por isso, a confiança na qualidade da execução do serviço também exterioriza a dificuldade de estabelecer critérios objetivados de escolha, elemento essencial para justificar a licitação.

Outro elemento a fortalecer a tese de inviabilidade de competição da contratação de serviços médicos e que não pode ser desconsiderado diz respeito ao requisito confiança, que é premissa atrelada a escolha do prestador de serviço para se buscar o que é melhor para o poder público.

Por fim, outro ponto caracterizador da inviabilidade de licitação diz respeito a segurança quanto à sua boa execução, questão não mensurável, a ratificar a impossibilidade de competição e sepultar qualquer dúvida quanto à legalidade do enquadramento dos serviços médicos na hipótese de inexigibilidade.

Para justificar que o preço cobrado está compatível com o valor de mercado, foi tomado como base os serviços da proponente realizado por outras empresa do mesmo ramo de atividade, comprovando a razoabilidade cobrado para a Secretaria Municipal de Saúde de Rurópolis/PA, o que nos permite inferir que o preço se encontra compatível com a realidade mercadológica.

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com as Empresas **CLINICA DE DIAGNOSTICO DE ORIXIMINA SC LTDA**, CNPJ: 23.060.858/0001-47 com o valor global de **R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais)**, **FILIPE AUGUSTO O DA SILVA LTDA**, CNPJ: 46.189.116/0001-11 com o valor global de **R\$ 18.000,00 (dezoito mil**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



reais) e GOMES & WANDERLEY LTDA, CNPJ: 19.056.703/0001-60 com o valor global de R\$ 401.055,00 (quatrocentos e um mil e cinquenta e cinco reais) .

Rurópolis/PA, 03 de janeiro de 2025


RUDNEY DE JESUS SOUSA
Secretário Municipal de Saúde